

## **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA COMARCA DE ANÁPOLIS – GO: ESTUDO, INVESTIGAÇÃO E DISCURSO INTERDISCIPLINAR DENTRE 11 ANOS DA APLICABILIDADE DA LEI 11.101/2005**

**Jéssica Dafico Moreira da Costa Gomes**<sup>1</sup>,  
**Rafaella de Freitas Ferreira**<sup>2</sup>,  
**Eumar Evangelista de Menezes Júnior**<sup>3</sup>

1 Graduada em Administração pela UEG e em Direito pela UniEVANGÉLICA.

2 Graduada em Direito pela UniEVANGÉLICA.

3 Mestre. Especialista. Orientador. Professor da UniEVANGÉLICA

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo a análise do processamento da recuperação judicial na comarca de Anápolis, município emergente no Estado de Goiás, sob um prisma interdisciplinar das áreas do Direito e da Administração de Empresas, nos 11 anos de vigência da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Ante a relevância do papel das empresas mercantis no país, este instituto foi criado com o objetivo de garantir estabilidade econômica e social, possibilitando que os empresários individuais e coletivos se recuperem em casos de desajustes financeiros. Tal recuperação possibilita a manutenção dos empregos dos trabalhadores, além de respeitar os interesses dos credores, os quais passam a ter participação ativa no processo. Como foco, optou-se por desenvolver um estudo sobre o conceito, processamento e regularização da recuperação judicial. Dentro desta perspectiva de análise, utilizou-se como principal metodologia um estudo embasado no levantamento secundário de dados referentes ao número de pedidos de recuperação judicial requeridos e deferidos no Brasil e, como fonte de dados primários, realizou-se um levantamento do número de ações de recuperação judicial em tramitação na Comarca de Anápolis – GO, por meio de pesquisa junto às seis varas cíveis lotadas na Comarca. Os levantamentos e análises realizadas demonstraram o aumento gradativo destas ações durante a vigência da Lei nº 11.101/2005, especialmente nos últimos anos, nos quais se verificou uma elevação significativa dos números de pedidos de recuperação judicial. O estudo traz também uma análise bibliográfica da importância da administração e do papel do gestor para a sobrevivência, crescimento e recuperação da empresa mercantil.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial; Direito Empresarial; Administração de Empresas.

## **Introdução**

O presente artigo tem como objeto de estudo o instituto da recuperação judicial, processado no Brasil desde o advento da Lei nº 11.101 de 2005, aplicado especificamente na cidade de Anápolis, município emergente no Estado de Goiás. Tem como foco promover o diálogo interdisciplinar incentivador a uma melhor atenção ao instituto jurídico, atingindo o empresariado e toda a sociedade, servindo também de consulta aos profissionais e a todos os cidadãos que se interessarem pelo estudo do Direito Empresarial e da Administração de Empresas.

O interesse pela pesquisa surgiu em decorrência do considerável aumento na incidência processual da recuperação judicial que vem ocorrendo no Brasil, o qual tem sido frequentemente abordado em manchetes de diversos meios de comunicação. A partir daí, sobreveio o propósito de estudar de maneira aprofundada o processamento da recuperação judicial em Anápolis - GO, relacionando-o ao aumento da aludida ocorrência do instituto em nível nacional.

A pesquisa concentra estudo relacionado ao instituto da recuperação judicial, analisando seu processamento, sua regularização e promovendo um estudo interdisciplinar entre o Direito e a Administração de Empresas, focando na importância da administração em todas as fases da empresa.

## **Referencial Teórico**

### **1) A Recuperação Judicial de Empresas no Brasil**

A Recuperação Judicial foi criada pela Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, substituindo o antigo Decreto-lei nº 7.661 de 1945, o qual esteve em vigência no Brasil durante mais de meio século. Atentando-se à importância do papel das empresas mercantis no país, a criação deste instituto buscou garantir estabilidade econômica e social, gerando facilidades para que os empresários individuais e coletivos se recuperem em casos de desajustes financeiros, uma vez que a promoção da preservação da empresa mercantil é registrada como ferramenta principiológica assecuratória para a ocorrência da recuperação dentre suas formas (COELHO, 2015).

Este moderno instituto trata-se do objeto de uma ação de conhecimento a ser processada pelo Poder Judiciário, possibilitando que o devedor se reestruture financeiramente e, com isso, mantenha os empregos dos trabalhadores e, em especial, respeite os interesses dos credores, que terão participação ativa no processo (COELHO, 2015).

Apesar de ser uma garantia eficiente para a economia nacional, nem todos os estados brasileiros possuem uma estrutura adequada para a aplicabilidade da norma. Título de exemplo, o estado de Goiás, em especial a cidade de Anápolis, objeto deste estudo, não possui varas especializadas que tratem exclusivamente de recuperação judicial, sendo os processos desta matéria distribuídos para Varas Cíveis, o que infelizmente promove certa insegurança jurídica (TJGO, 2016).

Neste universo processual, vale ressaltar que a recuperação judicial não está restrita aos momentos de crise econômica. Entretanto, em situações de grave instabilidade econômico-financeira, os números de pedidos poderão se elevar abruptamente, tanto para empresários de boa-fé, que acionarão o presente instituto visando a salvar seu negócio e preservar a função social da empresa, como para empresários de má-fé, que utilizarão a recuperação judicial como uma manobra para o inadimplemento (COELHO, 2015).

## **2) Síntese do Processamento da Recuperação Judicial<sup>1</sup>**

O teor da legislação brasileira prevê que a recuperação judicial poderá ser requerida pelo devedor que exerça regularmente sua atividade há mais de dois anos e que, cumulativamente, não seja falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não tenha há menos de cinco anos obtido concessão de recuperação judicial; não tenha há menos de oito anos obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial; não ter sido condenado ou não ter como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer crime previsto na Lei 11.101/2005. Em casos supervenientes, o interesse processual poderá partir também do cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente, conforme aduz literalmente o artigo 48 da Lei de Falências.

O processamento da recuperação judicial é regido pela Lei nº 11.101/2005 em seus artigos 51 a 72. Ao protocolar a petição inicial, a empresa deve observar os requisitos previstos no artigo 51 da lei em comento, e, ao verificar a presença destes, o juiz condutor da ação deferirá o processamento da recuperação judicial e tomará as providências elencadas no artigo 52 da referida norma.

---

<sup>1</sup> Os dados deste item foram extraídos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (BRASIL, 2005).

Dentre as principais providências tomadas pelo juiz estão a nomeação do administrador judicial, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor e a ordem de demonstração de contas mensais por parte do devedor enquanto perdurar a ação.

Após tais determinações, o devedor deverá apresentar o plano de recuperação, conforme as exigências do artigo 53, no prazo improrrogável de 60 dias contado da publicação da decisão que deferir o processamento da ação, sob pena de convalidação em falência. É importante destacar que uma vez deferido o processamento da recuperação, o devedor não poderá desistir da ação judicial.

Objetivando desburocratizar o processamento de recuperação judicial das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), é concedida a ambas a possibilidade de apresentar plano comum ou Plano Especial de Recuperação de Empresas, conforme disposto nos artigos 70 a 72 da Lei nº 11.101/2005. Sendo escolhido o plano especial, a empresa deverá afirmar tal intenção na petição inicial.

Importante mencionar que dentre os 12 princípios que norteiam a Lei nº 11.101/2005 está o princípio da participação ativa dos credores, evidenciando a preocupação do legislador em proteger os credores, garantindo a eles a participação ativa no processo de recuperação judicial. Para tanto, há duas seções da lei que tratam diretamente da participação deles – a Seção III que cuida do Comitê de Credores e a Seção IV que trata da Assembleia-Geral de Credores.

Por fim, em atenção à preservação da empresa, tendo o devedor atendido a todas as exigências impostas pela lei, o juiz concederá a recuperação judicial, permanecendo o devedor neste estado até que se cumpram todas as obrigações constantes do plano, dentro do prazo de dois anos contado da decisão concessória, podendo o magistrado prorrogar este prazo em casos especiais. Cumpridas as obrigações, o juiz decretará o encerramento da recuperação judicial, determinando as providências elencadas no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005 e, no caso de descumprimento das obrigações por parte do devedor, a recuperação será convalidada em falência.

## **Metodologia**

Considerando-se a essencialidade do tema proposto e seus aspectos práticos, a metodologia partiu de estudo bibliográfico, analisando-se a legislação brasileira e obras doutrinárias do Direito e da Administração. Realizou-se também abstração de dados de entes públicos, seguidos de uma investigação da realidade do processamento da recuperação judicial em Anápolis – GO.

Foi realizado um levantamento primário dos números de ações de recuperação judicial em trâmite na comarca de Anápolis – GO por meio de pesquisa nas varas cíveis da Comarca. Como fonte de dados secundários, a pesquisa baseou-se no estudo do levantamento mensal de recuperações judiciais no Brasil (SERASA EXPERIAN, 2016). Os dados coletados foram sistematizados em planilhas eletrônicas e organizados em tabelas para melhor visualização e estão apresentados no item resultados, a seguir.

## **Resultados e Discussões**

### **1) Análise do Quantitativo de Processos de Recuperação Judicial no Brasil**

Analisando o levantamento mensal do Serasa Experian no que tange ao total de recuperações judiciais requeridas e deferidas durante os 11 anos de vigência da Lei nº 11.101 de 2005, tornou-se claro o aumento gradativo do número de pedidos de recuperação judicial ao longo dos anos, especialmente nos anos de 2015 e 2016 em que ocorreu uma abrupta elevação nestes números.

Tais dados foram agrupados pelo porte das empresas requerentes, isto é, foram analisados separadamente os números de pedidos realizados pelas micro e pequenas empresas, pelas médias empresas e pelas grandes empresas.

Importante ressaltar que, segundo classificação adotada pelo Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) e aplicável a todos os setores da economia, microempresa é aquela cuja receita operacional bruta anual é menor ou igual a R\$ 2,4 milhões; pequena empresa, por sua vez, corresponde àquela cuja receita operacional bruta anual é maior que R\$ 2,4 milhões e menor ou igual a R\$ 16 milhões; média empresa é aquela cuja receita operacional bruta anual é maior que R\$ 16 milhões e menor ou igual a R\$ 90 milhões; média-grande empresa apresenta receita operacional bruta anual maior que R\$ 90 milhões e menor ou igual a R\$ 300 milhões; enquanto a grande empresa apresenta receita operacional bruta anual maior que R\$ 300 milhões (BNDES, 2011).

Ao analisar os dados, verificou-se que de junho de 2005 a maio de 2016 o número de pedidos de recuperação judicial realizados por micro e pequenas empresas totalizou 3.996, enquanto 2.820 deles foram deferidos. Quanto às médias empresas, depreende-se que foram realizados 1.997 pedidos de recuperação judicial neste período, tendo sido deferidos 1.730 deles. O número de pedidos realizados pelas grandes empresas, por sua vez, totalizou 1.111, dos quais 987 foram deferidos. É possível perceber, portanto, que desde junho de 2005, momento em que a Lei nº 11.101/2005 entrou em vigor, até maio do corrente ano, o número total de recuperações judiciais requeridas alcançou 7.104 e o número de processamentos deferidos totalizou 5.537. A síntese dessas informações encontra-se na Tabela 1.

**Tabela 1** – Total de Recuperações Judiciais no Brasil no período de junho de 2005 a maio de 2016.

Total de Recuperações Judiciais (junho/2005 – maio/2016)							
Requeridas				Deferidas			
Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total
3.996	1.997	1.111	<b>7.104</b>	2.820	1.730	987	<b>5.537</b>

Fonte: elaborada pelos autores a partir dos dados da Serasa Experian (2016).

Com o objetivo de demonstrar de forma mais clara e detalhada a incidência da recuperação judicial no Brasil, extraiu-se do aludido levantamento mensal do Serasa Experian a amostragem correspondente ao período de maio de 2013 a maio de 2016, apresentada na Tabela 2.

**Tabela 2** – Levantamento Mensal de Recuperações Judiciais no Brasil entre maio de 2013 a maio de 2016.

Recuperações Judiciais								
Requeridas					Deferidas			
Mês	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total
May-13	36	15	9	60	19	13	8	40
Jun-13	47	18	11	76	21	17	10	48
Jul-13	32	17	7	56	28	19	5	52

Recuperações Judiciais								
Mês	Requeridas				Deferidas			
	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total
Aug-13	31	28	12	71	33	30	10	73
Sep-13	45	20	10	75	24	18	14	56
Oct-13	82	10	12	104	34	13	12	59
Nov-13	29	15	7	51	23	12	6	41
Dec-13	37	13	7	57	27	8	8	43
Jan-14	30	23	8	61	21	15	5	41
Feb-14	43	19	3	65	60	29	5	94
Mar-14	21	17	15	53	21	15	11	47
Apr-14	55	19	14	88	44	13	3	60
May-14	39	20	19	78	15	7	13	35
Jun-14	40	21	8	69	30	23	7	60
Jul-14	33	20	9	62	35	14	11	60
Aug-14	38	16	11	65	27	15	12	54
Sep-14	49	25	16	90	15	18	14	47
Oct-14	48	25	14	87	49	19	13	81
Nov-14	31	20	6	57	30	17	8	55
Dec-14	24	15	14	53	16	17	4	37
Jan-15	48	13	13	74	27	18	12	57
Feb-15	20	8	14	42	14	7	8	29
Mar-15	50	18	7	75	42	16	12	70
Apr-15	54	29	15	98	42	21	15	78
May-15	32	45	21	98	47	33	18	98
Jun-15	51	34	20	105	43	30	17	90
Jul-15	68	27	40	135	43	30	39	112
Aug-15	70	54	15	139	48	45	15	108
Sep-15	73	49	25	147	70	48	17	135
Oct-15	51	24	27	102	50	18	32	100
Nov-15	72	26	24	122	51	23	27	101
Dec-15	99	27	24	150	37	17	12	66
Jan-16	51	23	22	96	36	24	16	76
Feb-16	99	35	21	155	86	26	19	131
Mar-16	79	51	28	158	69	40	27	136
Apr-16	98	40	24	162	63	33	23	119
May-16	106	49	29	184	100	50	26	176

Fonte: SERASA EXPERIAN, [https://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias\\_concordatas.htm](https://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm) (2016).

Em detida análise dos dados (Tabela 3), infere-se que de maio de 2013 a maio de 2016, o número de pedidos de recuperação judicial realizados por micro e pequenas empresas totalizou 1.911, enquanto 1.440 deles foram deferidos. Quanto às médias empresas, depreende-se que foram realizados 928 pedidos de recuperação judicial, tendo sido deferidos 811 deles. O número de pedidos realizados pelas grandes empresas, por sua vez, totalizou 581, dos quais 514 foram deferidos.

**Tabela 3** – Total de Recuperações Judiciais no Brasil no período de maio de 2013 a maio de 2016.

Total de Recuperações Judiciais (maio/2013 – maio/2016)							
Requeridas				Deferidas			
Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total
1.911	928	581	<b>3.420</b>	1.440	811	514	<b>2.765</b>

Fonte: elaborada pelos autores a partir dos dados da Serasa Experian (2016).

Importante se faz analisar o período correspondente entre maio de 2015 a maio de 2016, no qual se percebe o maior aumento do número de pedidos de recuperação judicial desde a vigência da Lei nº 11.101/2005. Durante esse íterim, nota-se que o menor índice de pedidos foi 66, o que já é considerado alto em comparação aos números dos meses anteriores levantados na amostragem. Percebe-se que antes de julho de 2015, o número de recuperações judiciais deferidas se mantinha abaixo de 100 e de lá para cá, este número não foi inferior a 100, com exceção dos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016. O último mês levantado na amostragem – maio de 2016 – merece destaque, uma vez que representa o recorde de pedidos de recuperação judicial requeridos e deferidos em toda a vigência da Lei nº 11.101 de 2005.

Analisando os dados apresentados, percebe-se também que as micro e pequenas empresas são a classe que possui maior participação no instituto da recuperação judicial, representando 55,88% das recuperações requeridas e 52,07% das deferidas.

## 2) Análise do Quantitativo de Processos de Recuperação Judicial em Anápolis – GO

Em pesquisa realizada junto às seis Varas Cíveis do fórum de Anápolis – GO, apurou-se que existem atualmente 22 ações de recuperação judicial em tramitação na Comarca.

Conforme mencionado anteriormente, nem todos os estados brasileiros possuem varas especializadas que tratem exclusivamente de recuperações judiciais, como é o caso do estado de Goiás e, conseqüentemente, da Comarca de Anápolis. Isto faz com que as ações de recuperação judicial sejam distribuídas para as Varas Cíveis, que já possuem um elevado número de processos diversos, fazendo com que os juízes não consigam se dedicar unicamente aos processos de recuperação, os quais demandam grande empenho em virtude de suas peculiaridades.

## **Conclusão**

Considerando o levantamento exposto em nível nacional e na cidade de Anápolis – GO, torna-se preocupante o crescente aumento do número de empresas recuperandas. Deve-se ter em mente que a recuperação judicial é consequência de crises econômico-financeiras, como também de descontroles administrativos, fatores que impactam diretamente na organização e prejudicam todo o seu resultado.

A empresa sofre influências tanto internas quanto externas, cabendo ao gestor, portanto, analisar o impacto destas e exercer a função controle, com o objetivo de tomar medidas capazes de potencializar os pontos fortes e suprimir os pontos fracos da empresa, bem como buscar beneficiar-se das oportunidades do mercado e se proteger das possíveis ameaças. Sobre os desafios enfrentados pelas empresas e correspondentes armas que estas necessitam lançar mão para superá-los, optou-se por mencionar o importante papel que os administradores devem desempenhar, conforme salientado por Chiavenato (2000, p. 28):

Todos esses desafios, pressões e ameaças que recaem sobre as empresas e que no futuro serão muito maiores, precisam ser enfrentados: a principal arma com que as empresas os enfrentarão será principalmente uma – administradores inteligentes e bem preparados. Estes deverão saber como adequar e ajustar as principais variáveis empresariais entre si – as tarefas, as tecnologias, a estrutura organizacional, as pessoas e o ambiente externo. Se eles não o souberem fazer, quem o conseguirá?

Nessa perspectiva, ao propor a Lei nº 11.101/2005, o legislador definiu como objetivo da recuperação judicial viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, preocupando-se não apenas com a preservação da empresa, mas também com sua função social e com sua importância na economia. Caberá ao gestor atentar-se à função social da empresa, levando em consideração os interesses de todos aqueles que estão envolvidos de maneira direta ou indireta com a organização, destacando os empregados, clientes,

fornecedores, sócios e o Estado; devendo preocupar-se, ainda, com o impacto ambiental da atividade empresarial (DRUCKER, 2002).

Por fim, torna-se perceptível a grande importância da administração e do papel do gestor no presente e no futuro das empresas, uma vez que bem desempenhados podem vir a evitar uma possível recuperação judicial, ou, quando inevitável, podem auxiliar para que de fato a empresa consiga honrar os compromissos definidos no plano de recuperação judicial, atingindo o objetivo principal: sua recuperação.

### Referências

**BNDES** – Banco Nacional do Desenvolvimento. Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Institucional/Apoio\\_Financeiro/porte.html](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/porte.html)>. Acesso em 15 de junho de 2016.

**BRASIL. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração – Teoria, Processo e Prática**. 3. Ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas** (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). São Paulo: Saraiva, 2015.

DRUCKER, Peter Ferdinand. **Introdução à Administração**. 3. Ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

**SERASA** **EXPERIAN**. Disponível em: <[https://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias\\_concordatas.htm](https://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm)>. Acesso em 15 de junho de 2016.

**TJGO** – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <[http://docs.tjgo.jus.br/comarcas/foruns/docs/RCL\\_listajuiz.pdf](http://docs.tjgo.jus.br/comarcas/foruns/docs/RCL_listajuiz.pdf)>. Acesso em 06 de junho de 2016.